

ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

**Número Único:** 1012119-22.2025.8.11.0000

**Classe:** HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

**Assunto:** [Homicídio Qualificado, Habeas Corpus - Cabimento]

**Relator:** Des(a). GILBERTO GIRALDELLI

**Turma Julgadora:** [DES(A). GILBERTO GIRALDELLI, DES(A). JONES GATTASS DIAS, DES(A). LUIZ I

**Parte(s):**

[PEDRO PAULO PEIXOTO DA SILVA JUNIOR - CPF: [REDACTED] (ADVOGADO), RODRIGO POUSO MIRANDA - CPF [REDACTED] (IMPETRANTE), PEDRO PAULO PEIXOTO DA SILVA JUNIOR - CPF [REDACTED] (IMPETRANTE), JOAO ANTONIO DE FIGUEIREDO ROCHA E SILVA - CPF [REDACTED] (IMPETRANTE), LUIZ EDUARDO DE FIGUEIREDO ROCHA E SILVA - CPF [REDACTED] (PACIENTE), JUIZO DA 10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ (IMPETRADO), RODRIGO POUSO MIRANDA - CPF: [REDACTED] (ADVOGADO), JOAO ANTONIO DE FIGUEIREDO ROCHA E SILVA - CPF: [REDACTED] (ADVOGADO), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 14.921.092/0001-57 (TERCEIRO INTERESSADO), NEY MULLER ALVES PEREIRA - CPF: [REDACTED] (VÍTIMA)]

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). LUIZ FERREIRA DA SILVA, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: **POR MAIORIA, DENEGOU A ORDEM, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, VENCIDO O 2º VOGAL, EXMO. SR. DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA, QUE A CONCEDEU. INDEFERIDO O PEDIDO DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL PARA ATUAR COMO CUSTOS VULNERABILIS.**

**E M E N T A**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SUSCITADA NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE E ALARDEADA INIDONEIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. PRETENDIDA A CONCESSÃO DE LIBERDADE AO PACIENTE. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

**I. CASO EM EXAME**

1. Impetração de *habeas corpus* em prol de paciente preso preventivamente à custa da suposta prática do crime de homicídio qualificado, com arrimo em teses de nulidade da prisão em flagrante e inidoneidade da custódia preventiva.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. São duas as questões em discussão: (i) verificar a existência de eventual ilegalidade a eivar de nulidade a prisão em flagrante do paciente; e (ii) analisar a legalidade e a necessidade da manutenção da prisão preventiva, bem como a possibilidade de sua substituição por providências acautelatórias menos gravosas.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Preliminarmente, deve ser indeferido o pedido da i. Defensoria Pública Estadual para habilitação na condição de *custos vulnerabilis*, uma vez que não se admite tal intervenção em hipóteses como a dos autos, na esteira do entendimento que vem se consolidando junto aos Tribunais Superiores.

4. Inexiste guarida à arguição de nulidade da prisão preventiva quando não constatada violação ao que preceituam os arts. 302 e 304 do Código de Processo Penal. Além disso, havendo novo título apto a justificar o encarceramento cautelar do paciente — qual seja, a decretação da prisão preventiva —, não há falar em nulidade da segregação com base em irregularidades eventualmente havidas em momento anterior.

5. Tem-se por devidamente motivada a custódia cautelar, uma vez que idoneamente fundamentado o édito segregatório e evidenciados os requisitos legais pertinentes ao *fumus comissi delicti* e ao *periculum libertatis*, sendo insuficientes para elidi-los as condições pessoais favoráveis eventualmente ostentadas pelo agente, mesmo porque, a teor do que preconiza o art. 282, §6º, do CPP, a necessidade da prisão preventiva já pressupõe, essencialmente, a insuficiência de outras cautelares menos severas.

6. *In casu*, encontra-se devidamente caracterizada a imprescindibilidade da prisão preventiva com vistas à garantia da ordem pública, o que se evidencia pela gravidade concreta da conduta imputada ao paciente, extraída do *modus operandi* empregado para a consecução do crime de homicídio qualificado, supostamente perpetrado de inopino e com emprego de arma de fogo contra vítima desarmada que se encontrava em via pública em situação de rua, seguido de imediata fuga do *locus delicti*, tudo à conta de pretensos danos patrimoniais causados pelo ofendido ao automóvel do paciente; circunstâncias aptas a demonstrar a imprescindibilidade da segregação cautelar.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Ordem denegada.

Tese de julgamento: “Revela-se legítima a decretação da prisão preventiva de paciente acusado da prática do crime de homicídio qualificado, quando considerada a gravidade concreta da conduta perpetrada, não sendo suficientes para elidi-la os predicados pessoais favoráveis eventualmente ostentados.”

**Dispositivos relevantes citados:** CF/1988, art. 5º, LXVIII. CPP, arts. 282, 312, 313 e 319.

RELATÓRIO

**HABEAS CORPUS N. 1012119-22.2025.8.11.0000 – CLASSE CNJ 307 – COMARCA DE CUIABÁ**

**IMPETRANTE(S): Dr. RODRIGO POUSO MIRANDA**

**Dr. PEDRO PAULO PEIXOTO DA SILVA JUNIOR**

**Dr. JOÃO ANTÔNIO DE FIGUEIREDO ROCHA E SILVA**

**PACIENTE: LUIZ EDUARDO DE FIGUEIREDO ROCHA E SILVA**

RELATÓRIO

EXMO. SR. DES. GILBERTO GIRALDELLI

Egrégia Câmara:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de concessão liminar, impetrado em favor do paciente acima identificado, contra suposto ato coator atribuído ao d. Juízo da Décima Vara Criminal da Comarca de Cuiabá/MT, consistente em **homologar a prisão em flagrante do paciente** e, em sequência, **convertê-la em prisão preventiva**, nos autos do APFD n. 1006539-79.2025.8.11.0042 (PJe), à conta da suposta prática do delito previsto pelo **art. 121, §2º, II e IV, do Código Penal**.

A fim de contextualizar a impetração, aduzem os d. causídicos que, em **10/04/2025**, o paciente foi **preso em flagrante delito** por ter supostamente ceifado a vida da vítima *Ney Muller Alves Pereira*, ao disparar contra ele na noite do dia **09/04/2025**, por volta das 21h00min.

Nesse cenário, suscitam os d. impetrantes a ocorrência de **coação ilegal**, inicialmente com arrimo em tese de **nulidade da prisão em flagrante**, uma vez que, na inteligência dos autores deste *writ*, não teria se configurado na hipótese concreta **ininterrupta perseguição do paciente**, tampouco o desenrolar de **sucessivas diligências investigativas** supervenientes ao suposto cometimento do delito; tendo sido **LUIZ EDUARDO**, pelo contrário, detido no momento em que, após prévio

agendamento, se **apresentava espontaneamente** à Delegacia Especializada de Homicídios e Proteção à Pessoa (DHPP), oportunidade em que, acompanhado por seus advogados, também entregou a arma de fogo e o automóvel utilizados, em tese, para o cometimento do crime; cenário em que, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo **art. 302 do Código de Processo Penal**, seria medida de rigor o reconhecimento da **nulidade** da prisão em flagrante de **LUIZ EDUARDO**, com a consequente restituição de sua liberdade.

Prosseguindo, os d. impetrantes ainda asseveram que, além de **homologar a prisão em flagrante do paciente**, a d. autoridade judiciária acoimada de coatora, em sede de audiência de custódia, também **decretou sua prisão preventiva**, decisão que, na inteligência dos causídicos, **careceria de fundamentação adequada**, porquanto estariam ausentes os **pressupostos e requisitos** do claustro cautelar, mormente em vista das **condições pessoais favoráveis** ostentadas pelo paciente, como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e emprego lícito como advogado e procurador da Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso, sendo, ainda, o único responsável pelo sustento de sua família, e tendo se **apresentado espontaneamente** na Delegacia para colaborar com a elucidação do caso.

Lastreados em tais assertivas, os d. impetrantes almejam a **concessão liminar da ordem**, a fim de ver concedida a imediata **liberdade** ao paciente, mediante a expedição do competente **alvará de soltura**, ainda que condicionada à imposição de **medidas cautelares alternativas**, se necessárias.

No **mérito**, postula-se a **confirmação** da liminar porventura deferida, concedendo-se em definitivo o *habeas corpus*.

A petição inicial veio acompanhada de cópia integral dos autos (ID 280940394) e demais documentos (ID 280951873 e ss.).

**Indeferida** a medida liminar pleiteada (ID 281132890), solicitaram-se informações à autoridade tida por coautora, as quais foram prestadas por meio do ID 281571378.

Instada a se manifestar, a d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela **denegação** da ordem (ID 282376355).

Em sequência, a i. Defensoria Pública pleiteou sua habilitação no feito como **custos vulnerabilis** e, subsidiariamente, como **assistente de acusação**, oportunidade em que se manifestou favoravelmente à **manutenção da prisão preventiva** imposta ao paciente, ao que se vê do ID 283812356.

É o relatório.

Inclua-se o feito em pauta para julgamento.

## VOTO RELATOR

### VOTO (**PRELIMINAR** SUSCITADA DE OFÍCIO – **PRETENSE** ADMISSIBILIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL COMO *CUSTOS VULNERABILIS*)

EXMO. SR. DES. GILBERTO GIRALDELLI (RELATOR)

Egrégia Câmara:

De proêmio, relembro que a i. Defensoria Pública Estadual, por meio da d. Defensora Pública Dra. *Gabriela Beck dos Santos*, posteriormente à conclusão do feito para julgamento, apresentou petição nos autos por meio da qual pleiteou sua **habilitação** na condição de **custos vulnerabilis**, com fulcro no art. 134 da CF/88 e no art. 554, §1º, do CPC, nos termos do decidido pela Suprema Corte quando do julgamento da ADPF n. 709; e, subsidiariamente, como **assistente de acusação**, com arrimo no art. 268 do CPP.

Em caráter de precariedade e considerada a necessidade de se dar seguimento ao trâmite do *writ*, que se encontrava em vias de ser submetido a julgamento, admitiu-se fosse a Defensoria Pública habilitada como mera interessada, para que a pertinência (ou não) da sua intervenção nos presentes autos fosse apreciada por esta Câmara julgadora.

A fim de justificar o pedido, a d. Defensora Pública alega que, nos termos do decidido pelo eg. Supremo Tribunal Federal quando da apreciação da **ADPF n. 709**, encontram-se **preenchidos** os quatro requisitos à admissão da sua atuação como **custos vulnerabilis**, dada, de um lado, a **extrema vulnerabilidade** da vítima *Ney Muller Alves Pereira*, pessoa em situação de rua, e, de outro, a **posição de autoridade** ocupada pelo paciente.

Em abono, aduz se tratar de petição subscrita por defensora pública com **atribuição específica** — Coordenadora do Grupo de Atuação Estratégica para a População em Situação de Rua [GAEDIC POP RUA] —, na defesa de uma resposta penal proporcional, firme e respeitosa aos marcos normativos nacionais e internacionais de proteção aos **direitos humanos** em vista da **especial vulnerabilidade** da vítima que, em situação de rua, fazia parte de uma população minoritária, frequentemente em condições de completa invisibilidade social e exposição à violência institucional ou interpessoal.

Quanto ao mérito do *writ*, sustenta a d. Defensora Pública se encontrarem encartados aos autos elementos hábeis à demonstração de **indícios suficientes de materialidade e autoria delitivas**, bem como da **existência de risco à ordem pública**, dada a **gravidade concreta** da conduta, em tese, perpetrada por **LUIZ EDUARDO**, que possuiria, ainda, **elevado poder aquisitivo**, a facilitar eventual **fuga do distrito da culpa**, de forma a constituir fundado **receio de frustração**

**da aplicação da lei penal**, ao que acresce a circunstância de o paciente ter se evadido do *locus delicti* sem prestar qualquer socorro à vítima, o que robusteceria a conclusão acerca da sua intenção de **se evadir da responsabilização criminal**, para então concluir fazendo menção ao risco de **reiteração delitiva** e de **coação de testemunhas**, a ensejar a manutenção da custódia provisória.

Nada obstante as consideráveis argumentações acima, estou convencido, em sentido contrário, que é caso de **indeferimento** do requerimento de intervenção como *custos vulnerabilis* formulado pela i. Defensoria Pública Estadual.

Isso porque, ao que se vê das diretrizes traçadas pela Suprema Corte no julgamento da **ADPF n. 709** e da **ADPF n. 991**, a admissão naquelas oportunidades da i. Defensoria Pública na condição de *custos vulnerabilis* estava atrelada à necessidade de se dar cumprimento à missão constitucional incumbida à instituição na defesa dos grupos socialmente mais expostos a situações de vulnerabilidade; o que foi identificado, por exemplo, no caso das ADPFS n. 709 e 991, em ambos os casos em relação aos **povos indígenas**, historicamente marginalizados e concretamente vulneráveis, **cujos interesses se encontravam em disputa no âmbito das referidas ações constitucionais**, as quais tinham como objeto a **ação estatal** em alardeado detrimento de tais populações.

Aliás ainda sentido correlato, a intervenção da i. Defensoria Pública na condição de *custos vulnerabilis* já foi **admitida** também pelo c. Superior Tribunal de Justiça em hipóteses concernentes a **litígios estruturais** (*ex vi* do REsp n. 1.854.842/CE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/6/2020, DJe de 4/6/2020); sendo **indeferida**, por sua vez, quando postulada, por exemplo, no interesse de crianças e adolescentes, em **celeumas individuais**, quando já garantida a devida proteção pelo i. Ministério Público, ao que se vê, *v.g.*, do AgInt no AREsp n. 1.953.508/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022.

Nesse cenário, conquanto pairam ainda dúvidas acerca das hipóteses de admissibilidade da i. Defensoria Pública como *custos vulnerabilis*, notadamente por se tratar de figura relativamente nova no ordenamento jurídico, o entendimento dos Tribunais Superiores parece estar se consolidando no sentido de que tal intervenção está relacionada à apreciação de **casos de maior envergadura**, mas sempre dependentes de um **ambiente colaborativo e democrático**, no qual **se encontrem em discussão, efetivamente e de maneira concreta, direitos difusos e coletivos de grupos vulneráveis**, a tornar indispensável a compreensão, participação e consideração dos fatos, argumentos, possibilidades e limitações eventualmente suscitadas pelas partes, no intento de melhor se trabalhar a **fragilidade específica** de certos segmentos sociais, **cujos interesses perfaçam**, como já dito, **o objeto da lide em questão**.

**Tal não é, à toda evidência, a hipótese dos autos**, por se tratar de *habeas corpus* que tem por objeto a tutela do **direito à liberdade** do paciente, não se prestando à abordagem geral e ampla de **interesses e direitos atinentes à população em situação de rua**, mesmo porque, não obstante a largueza que se deva dar ao remédio constitucional, a fim de privilegiar a proteção a um dos direitos mais caros ao ser humano, fato é que **não se pode admitir seu uso para dirimir toda e qualquer questão**

**controvertida na seara criminal**, sob pena de seu completo desvirtuamento, notadamente à luz da Constituição Federal.

Nessa linha intelectual, a Quinta Turma do c. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, “[...] **mesmo atuando na qualidade de custos vulnerabilis, devem as defensorias públicas, em habeas corpus, promover a defesa da liberdade de locomoção dos pacientes, não havendo falar em salvaguarda dos direitos das vítimas**” (HC n. 629.238/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022). — Destaquei.

Em idêntico sentido, quanto ao pedido subsidiário de habilitação no feito na condição de **assistente de acusação**, de curial importância sublinhar a **natureza autônoma** da ação de *habeas corpus*, destinada ao combate de constrangimento ilegal que atinja ou venha a atingir o direito à liberdade do paciente; constituindo-se mediante relação entre apenas **quatro sujeitos**, quais sejam, o impetrante, o paciente, a autoridade apontada como coatora e o Ministério Público, na condição de *custos legis*; e **inexistindo qualquer previsão legal que autorize a participação de assistente de acusação**, a configurar, portanto, **intervenção ilegítima**, o que se entende, inclusive, aplicável a **todas as outras intervenções de terceiros**.

Nesse sentido, e à guisa de reforço dos precedentes já transcritos alhures, reproduzo o seguinte excerto de acórdão proferido pela c. Sexta Turma da Corte Cidadã, *in verbis*:

**“[...] 1. Este Superior Tribunal e a Suprema Corte possuem jurisprudência pacífica quanto à impossibilidade de intervenção de terceiros no habeas corpus, seja na condição de amicus curiae ou como assistente de acusação, por se tratar de ação constitucional que objetiva garantir a liberdade de locomoção dos pacientes. Precedentes”.**

(HC 411.123/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 22/06/2018). — Destaquei.

Com fulcro nessas razões, entendo que deva ser **rejeitado** o r. pedido de habilitação da i. Defensoria Pública Estadual como *custos vulnerabilis* ou mesmo como *assistente de acusação* com a sua correspondente **exclusão** da autuação do feito.

É como voto.

**VOTO (MÉRITO)**

EXMO. SR. DES. GILBERTO GIRALDELLI (RELATOR)

Egrégia Câmara:

No mais, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos para sua constituição válida e regular, e uma vez identificadas as condições da ação, o *writ* há de ser submetido a julgamento.

Verte dos autos processuais eletrônicos e das informações fornecidas pela d. autoridade tida por coatora, analisados em conjunto com os dados disponíveis nos sistemas informatizados deste eg. Sodalício Estadual, que, nos autos n. 1006539-79.2025.8.11.0042, se comunicou a **prisão em flagrante delito** de **LUIZ EDUARDO FIGUEIREDO ROCHA SILVA** em **10/04/2025**, à conta da suposta prática do crime de **homicídio qualificado**.

Por clareza, registro que, nos autos do IP n. 1006990-07.2025.8.11.0042, o i. Ministério Público recentemente ofertou **denúncia**, dando o paciente como incurso nas sanções do **art. 121, §2º, I e IV, do Código Penal**, com as implicações da **Lei n. 8.072/90**.

Colhe-se da exordial acusatória que, no dia 09 de abril de 2025, por volta das 21h00min, na Av. Edgar Vieira, em frente ao imóvel n. 371, no Bairro Boa Esperança, em Cuiabá/MT, **LUIZ EDUARDO FIGUEIREDO ROCHA SILVA matou Ney Müller Alves Pereira**, por **motivo torpe** e utilizando **recurso que dificultou a defesa da vítima**, mediante disparo de arma de fogo que a atingiu fatalmente na cabeça e foi a causa suficiente de sua morte.

Conforme contextualizado pelo *parquet*, **LUIZ EDUARDO** teve seu veículo *Land Rover* de placa FER4G15 danificado enquanto estava com sua família na Conveniência do estabelecimento comercial Posto *Matrix*, no viaduto da Av. Fernando Correa, e, ao tomar conhecimento do fato, dirigiu-se até o carro para verificar o ocorrido, momento em que testemunhas lhe informaram que o autor dos danos teria sido uma pessoa em situação de rua, indicando características pelas quais poderia ser reconhecida — homem alto, de bermuda verde e camisa vermelha.

Em sequência, narra o Órgão Ministerial que o paciente voltou para o interior da Conveniência e jantou com seus familiares, deixando o estabelecimento apenas cerca de meia hora depois. Posteriormente, após deixar a família em casa, o paciente, de posse das informações fornecidas pelas testemunhas, retornou às proximidades do local com o intuito de encontrar e punir o responsável pelos danos em seu veículo, iniciando, assim, o que o i. *Parquet* descreveu como uma “*verdadeira caçada à vítima*”.

Ainda de acordo com a narrativa ministerial, nesse desiderato, algum tempo depois, **LUIZ EDUARDO** localizou *Ney* caminhando na calçada da Av. Edgar Vieira, e, constatando que suas características eram compatíveis com a descrição que outrora lhe forneceram, reduziu a velocidade, aproximou seu veículo da vítima já com os vidros abaixados e com a arma de fogo em punho, ensejo no qual chamou a atenção de *Ney* e, imediatamente, desferiu contra ele um certo disparo de arma de fogo, à curta distância, na direção de seu rosto, ceifando-lhe assim a vida.

Conforme o *parquet*, após efetuar o disparo, **LUIZ EDUARDO** se evadiu rapidamente do local. A arma utilizada foi uma Pistola *Taurus* (Brasil) Pt938 Cal. .380 Oxidado, n. de série AAL056404, de propriedade do indiciado, que detinha o registro e o porte legal do armamento.

Acerca das qualificadoras do crime, aduz o Ministério Público que o homicídio teria sido perpetrado por **torpe motivação**, consistente em vil sentimento de vingança. Nessa linha, colhe-se da denúncia que a vítima, pessoa em situação de rua, não detinha quaisquer condições de reparar as avarias por ela produzidas no veículo do ora paciente, pelo que, ciente dessa condição, **LUIZ EDUARDO** teria deliberado suprimir o bem jurídico que ainda lhe restava, matando-a, conforme o i. Órgão de Acusação, de forma brutal e desumana, como se fosse um objeto descartável e desprovido de qualquer valor ou direito à existência.

Adicionalmente, narra a prefacial acusatória que o crime também teria sido praticado mediante **recurso que dificultou a defesa da vítima**, surpreendida e morta de forma inesperada, sem qualquer chance de defesa, destacando o *parquet*, ademais, a condição de especial vulnerabilidade da vítima — que, de acordo com as informações colhidas, possuía transtorno mental, além de viver em situação de rua —, o que teria o condão de revelar a maior reprovabilidade da conduta.

Quanto à constrição da liberdade do beneficiário do *writ*, por sua vez, colhe-se dos autos que, no dia seguinte aos fatos, formalizada a prisão em flagrante de **LUIZ EDUARDO**, o d. juízo *a quo*, em sede de **audiência de custódia**, **homologou** o recolhimento pré-cautelares e o **converteu em prisão preventiva**; contexto em que se insurgem os d. impetrantes, nos termos já relatados.

Feitos esses apontamentos, passo a analisar o mérito do *writ*.

### **1. Da suscitada nulidade da prisão em flagrante:**

Como exposto, de proêmio, vindicam os d. impetrantes o reconhecimento da **nulidade da prisão em flagrante do paciente**, com esteio na tese de que a detenção de **LUIZ EDUARDO**, na Delegacia Especializada de Homicídios e Proteção à Pessoa (DHPP), no dia seguinte ao da consumação do crime, estaria **eivada de ilegalidade**, por não se adequar o caso a qualquer das hipóteses do **art. 302 do CPP**.

A razão, porém, não lhes assiste.

A análise de legalidade da prisão em flagrante não adentra o **mérito** da atividade delitiva, que será aferido durante a investigação e possível ação penal. Assim, notadamente em sede de *habeas corpus*, a verificação de legalidade da medida, de caráter perfunctório, é apenas para analisar a subsunção do caso a uma das situações de flagrante elencadas no **art. 302 do Código de Processo Penal**.

Isso significa que os fatos que se enquadram como crimes e que, por isso, resultam em uma prisão em flagrante delito, passam apenas por uma **análise inicial da legalidade do flagrante**, com base na simples aferição de adequação a uma das situações legalmente previstas, para, depois, serem submetidos a uma **posterior aferição profunda**, ao longo da persecução penal.

A verificação da (i)legalidade de uma prisão em flagrante diz respeito, portanto, apenas ao **enquadramento da situação em uma das hipóteses legais**, a justificar o cerceamento da liberdade, sem qualquer tipo de imersão, portanto, acerca da **justa causa** em derredor do crime, que será analisada durante a persecução penal. Em outras palavras, a decisão de análise do flagrante é de **caráter eminentemente formal**, ou seja, de verificação de enquadramento normativo.

Assim sendo, não se pode confundir a **análise perfunctória do “ato de prender”**, de **caráter formal** e restrito ao campo da **subsunção/legalidade do ato**, com a **análise do crime propriamente dito**, que engloba, entre outras coisas, as **provas** colhidas no momento da prisão, o que se encontra no campo da **obrigação funcional** da autoridade policial.

Fixadas essas premissas, o que se vê dos autos é que, após ser acionada via CIOSP, uma equipe da DHPP se deslocou até o *locus delicti* e obteve a informação de que o disparo de arma de fogo que teria ceifado a vida da vítima teria vindo do ocupante de um veículo *Land Rover* preto, que teria, posteriormente, empreendido imediata fuga em direção à Av. Fernando Correa (Boletim de Ocorrência n. 190266310).

Em conformidade, colhe-se do Relatório Policial Preliminar encartado aos autos n. 1006990-07.2025.8.11.0042 sob o ID 191389794, que, na data fatídica, por volta das 21h51min, uma equipe da DHPP fora acionada para atender a uma ocorrência de encontro de cadáver na Av. Edgar Vieira, tendo sido o corpo de *Ney* localizado, pelos agentes, na posição decúbito ventral lateral esquerdo, com uma perfuração provocada por arma de fogo na testa, trajando bermuda azul e, no mais, descalço e sem camiseta.

Conforme relatado pelos policiais, a vítima não portava documentos pessoais, tampouco foi identificada durante atendimento no local. Posteriormente, a Coordenadoria de Medicina Legal a identificou como *Ney Müller Alves Pereira*, dependente químico com várias passagens criminais, então em situação de rua.

Entrevistas com populares revelaram aos investigadores que, na data do episódio criminoso, por volta das 20h00min, a vítima estava em aparente surto psicótico, alterada e drogada, atirando pedras e garrafas nos veículos estacionados nas proximidades do *Shopping Três Américas*, bem como perturbando populares nas lanchonetes da região e andando no meio da via na Av. Fernando Correa.

Aos investigadores, testemunhas relataram que um veículo *Land Rover* de cor preta teria se aproximado da vítima, realizado um único disparo e saído em fuga. De imediato, a equipe se deslocou até uma pizzaria situada nas imediações e requisitou as imagens do monitoramento eletrônico, por meio das quais se visualizou o mencionado veículo em fuga, na direção da Av. Fernando Correa, a corroborar as informações inicialmente obtidas.

Durante a madrugada, foi então feita uma varredura na Av. Fernando Correa com vistas à identificação de câmeras do CIOSP e de estabelecimentos comerciais que porventura tivessem sistema de monitoramento eletrônico, no desiderato de identificar o executor e seu trajeto de fuga.

Em sequência, imagens obtidas na manhã seguinte ao episódio criminoso revelaram a placa do automóvel utilizado, em tese, por **LUIZ EDUARDO** na consecução do crime, “[...] mas, antes mesmo que deslocássemos até o endereço do suspeito para levantamento e apresentação do suspeito para ser oitivado nessa Delegacia, o mesmo já se apresentou com seu Advogado na DHPP. Ficando esta equipe de Investigação somente na incumbência de buscarmos as imagens que ainda restavam serem coletadas na Universidade Federal de Mato Grosso – UFMT” (ID 191104497 – autos n. 1006990-07.2025.8.11.0042). — Destaquei.

Nesse desiderato, a d. autoridade policial posteriormente subscreveu o Despacho n. 2025.3.78531, no qual relatou que, “[...] desde a comunicação do homicídio já iniciaram as diligências preliminares para identificação do suspeito, estendendo tais diligências pela madrugada e na manhã do dia seguinte ao fato”, vindo então a comunicar, como desdobramento de tais diligências, a “[...] captura, condução e apresentação de LUIZ EDUARDO DE FIGUEIREDO ROCHA E SILVA, pela prática, em tese, dos crimes de HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO FUTÍL e PELO EMPREGO DE EMBOSCADA OU MEIO QUE DIFICULTE OU TORNE IMPOSSÍVEL A DEFESA DO OFENDIDO , artigo 121, §2º. inciso II e IV , do Código Penal, contra a vítima NEY MULLER ALVES PEREIRA” (ID 280940394 – Pág. 6) — Destaquei.

Nessa conjuntura, conquanto os d. impetrantes busquem combater a versão dos fatos apresentada pela d. autoridade policial, argumentando, por sua vez, que a prisão em flagrante de **LUIZ EDUARDO não teria decorrido de diligências investigativas em curso**, porquanto o paciente teria **comparecido espontaneamente** à DHPP, mediante **prévio agendamento** com a d. autoridade policial, para admitir seu envolvimento com o delito *sub judice* e entregar tanto a arma do crime quanto o automóvel utilizado na data fatídica, **antes que fosse sequer identificado pelas investigações**, circunstâncias que, na inteligência dos d. defensores, tornariam **ilegal** o recolhimento pré-cautelares de **LUIZ EDUARDO**; estou convencido, em sentido contrário, a uma, de que **o esclarecimento de tais circunstâncias não é compatível com a estreita via cognitiva do remédio de habeas corpus**, o qual não admite dilação probatória, tampouco garante o contraditório e a ampla defesa; e, a duas, que **tais arguições não possuem, como pretendido pelos d. impetrantes, o condão de eivar de nulidade o encarceramento do paciente**.

Em especial, observo, em consonância com o parecer subscrito pela i. Procuradoria-Geral de Justiça, que, encontrando-se em andamento **diligências** destinadas a identificar o responsável pelo homicídio da vítima, nos termos do **Relatório Preliminar** assinado pelos investigadores *Lauriane Cristina de Oliveira de Lara* e *Leonardo Fonseca Rech*, bem como daquele firmado pela d. autoridade policial, todos servidores públicos cuja palavra, como se sabe, goza de **fé pública**, é certo que

a **apresentação espontânea**, por parte do paciente, que à d. autoridade policial se identificou como o autor do disparo, **não possui o condão, por si só, de descaracterizar o flagrante**, configurado, na hipótese, de forma **imprópria**.

Outrossim, em conformidade com o disposto no **art. 304 do Código de Processo Penal**, vê-se que, nos autos do APFD n. 1006539-79.2025.8.11.0042, a d. autoridade policial ouviu o condutor e recolheu sua assinatura, entregando-lhe o correspondente **recibo de entrega de preso** (ID 280940394 – Pág. 14); ademais, na presença de seus advogados, realizou o **interrogatório** do flagranteado, recolhendo sua assinatura (ID 280940394 – Págs. 19-21), tendo sido lavrado o **auto** em atenção às demais exigências legais (ID 280940394 – Pág. 4).

Pelo exposto, entendo que assiste razão ao d. juízo *a quo* ao alinhar que se cuida de hipótese de prisão em flagrante que se adéqua ao regramento legal. Nesse sentido, transcrevo os fundamentos lançados pelo d. juízo singular, *in verbis*:

*“[...] Analisando o presente APF, **verifico que a situação de flagrância está demonstrada, assim como sua legalidade**, visto que o conduzido foi **preso em flagrante delito**, consoante narrado no Boletim de Ocorrência.*

*[...] Pelo que consta dos autos, consoante despacho n. 2025.3.78531, **após a comunicação dos fatos, iniciaram-se as diligências preliminares para identificação do suspeito que se estenderam pela madrugada e na manhã do dia seguinte, o que culminou com a condução e apresentação de “o de LUIZ EDUARDO DE FIGUEIREDO ROCHA E SILVA, pela prática, em tese, dos crimes de HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO FUTÍL e PELO EMPREGO DE EMBOSCADA OU MEIO QUE DIFICULTE OU TORNE IMPOSSÍVEL A DEFESA DO OFENDIDO , artigo 121, §2º. inciso II e IV , do Código Penal, contra a vítima NEY MULLER ALVES PEREIRA”** (ID 190266309).*

*Desta forma, **entendo que o flagrante está formalmente em ordem, uma vez que cumpridas as formalidades dos artigos 302 e seguintes do Código de Processo Penal, na media em que o conduzido foi visto no local e no momento do crime, de onde se retirou, ate que foi localizado pela Autoridade Policial, coma arma, cm o automóvel e demais instrumentos e objetos do crime, de modo a se presumir que ele é, de fato, o autor da infração penal.***

*Por esta razão, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante delito”.*

(Decisão de ID 281571377). — Destaquei.

Em um exame superficial do contexto fático que ensejou a persecução criminal — que é o cabível dentro da cognição sumária a que se limita a ação de *habeas corpus*, sem intrusão no mérito da questão, reservado a eventual Ação Penal —, **não há como concluir pela nulidade da prisão em flagrante**; valendo acrescentar, igualmente, que as considerações tecidas pela i. defesa se aproximam, em verdade, do **aprofundado revolvimento de fatos e provas**, o que é de todo **incompatível** com o rito célere e a exiguidade da cognição inerente à ação de *habeas corpus*.

Outrossim, deve-se lembrar sob outro prisma que “[...] **eventuais irregularidades ocorridas na homologação da prisão em flagrante ficaram superadas com a decretação da prisão preventiva, novo título judicial a embasar o encarceramento cautelar**” (AgRg no RHC n. 194.215/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024); de forma que, havendo **novo título** apto a justificar o encarceramento cautelar do beneficiário do *writ* — qual seja, a decretação da prisão preventiva —, não há falar em nulidade da segregação a que se encontra submetido o paciente, com base em irregularidades eventualmente havidas em momento anterior.

## 2. **Do decreto construtivo:**

A princípio, dessume-se das razões de decidir da autoridade impetrada que a medida segregatória imposta em face do beneficiário deste *writ* encontra suporte na hipótese de admissibilidade prevista no **art. 313, I, do CPP**, visto que o crime que lhe foi imputado [**homicídio qualificado**] é doloso e punido com reclusão, cuja pena máxima em abstrato **supera o patamar de 04 (quatro) anos**.

Com relação ao ***fumus comissi delicti***, entendo que encontra respaldo nos indícios *suficientes* de autoria e na prova da materialidade delitiva, consubstanciados nos documentos que compõem o caderno processual, o que, nesse momento, é o bastante para constituir a “fumaça do cometimento do delito” exigida para imposição da *ultima ratio*.

Em especial, após consulta aos autos n. 1006990-07.2025.8.11.0042, destaco o Boletim de Ocorrência n. 2025.111151; o Termo de Apreensão n. 2025.16.5710 e n. 2025.16.167583; o Relatório Policial Preliminar referente à dinâmica dos fatos; a Certidão de Óbito da vítima; o correspondente Laudo do Exame de Necrópsia; e os Relatórios de Investigação n. 2025.9.15481 e n. 2025.13.39671, concernentes às imagens em vídeo obtidas das câmeras de segurança situadas no entorno do *locus delicti*.

Nesse ponto, deve-se observar que um dos arquivos de mídia armazena o registro do momento em que o veículo do paciente, ao trafegar pela Av. Edgar Vieira, reduziu a velocidade ao se aproximar da vítima, ao que se seguiu o estampido do disparo de arma de fogo e, de imediato, a partida do automóvel, enquanto a vítima caía ao solo sobre o meio-fio (ID 190266896 – autos n. 1006539-79.2025.8.11.0042).

Demais disso, ao ser interrogado, **LUIZ EDUARDO confessou** o cometimento do delito, ainda que com contornos de **legítima defesa**, narrando, em síntese, que, após descobrir que seu carro havia sido depredado, terminou de jantar e, depois de deixar seus familiares em casa, saiu em busca

de ajuda policial, pelo que relatou o ocorrido a uma guarnição da Polícia Militar situada nas imediações do *Shopping Três Américas*, bem como se deslocou em direção à base da Polícia Militar do bairro Boa Esperança, momento em que avistou a vítima.

Em sequência, consoante se vê de seu depoimento, *in verbis*:

*“[...] Por coincidência, quando eu estava indo em direção à base da polícia, eu vi uma pessoa com as características que me falaram. Eu nunca tinha visto essa pessoa, se era transeunte, se era mendigo, não sabia, só sei que era uma pessoa. Mas eu vi com as características, só que tinha tirado, estava sem camisa. **Passsei por ele, bem devagar, eu me lembro que até gravei uma imagem para mostrar no posto da PM.** [...] A PM falou que não podia atender naquele momento porque estava esperando uma ordem para sair com uma outra missão. [...] Nesse momento eu voltei [...]. E essa pessoa tinha mudado de lado. [...] **Eu fiquei, vamos dizer assim, eu queria perguntar para ele ‘Por que você fez isso? É inimigo meu, alguma coisa?’.** Fui pensando nesse intuito. **E eu fui chegando próximo dele,** devagar, mas mantendo uma certa distância. **Abaixei o vidro e verbalizei em tom alto. Falei ‘Por que você fez isso com o meu carro?’** [...] **E, repentinamente, ele veio em minha direção.** Veio em minha direção. Isso que eu estou te contando, meio pausado, mas aconteceu em questão de dois segundos, três segundos. **Eu acho que eu cheguei a dar uma paradinha no carro, mas foi andando. E a intenção dele era se projetar, como eu tinha baixado o vidro, a intenção dele era se projetar para dentro do meu carro. E eu estava armado. Ele fez uma menção de baixar sem entrar. Eu saquei a arma, ele não respeitou a autoridade de uma arma. E eu, infelizmente, efetuei o disparo”.***

(ID 191389794 – Págs. 6-7, – autos n. 1006990-07.2025.8.11.0042). — Destaquei.

Nesse cenário, relembro que, diante da natureza processual que detém a prisão preventiva, tanto sua decretação quanto sua manutenção exigem apenas **indícios** de autoria, reservando-se a certeza à eventual condenação, mesmo porque **não é o habeas corpus instrumento processual idôneo para aferir a qualidade da prova ou do indício, porque essa atividade demanda amplo revolvimento do acervo probatório do feito correlato, de todo incompatível com a estreita via eleita** (Enunciado Orientativo n. 42 da TCCR/TJMT).

Presentes, portanto, **prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria**, resta configurado o *fumus comissi delicti*, devendo a verdade dos fatos, com a formação de juízo aceca da responsabilidade criminal do paciente, ser reservada ao d. juízo natural da causa — com atenção para o fato de que se trata de processo de competência do eg. Tribunal do Júri —, ao longo de futura instrução criminal, com observância do contraditório e da ampla defesa.

Por outro lado, no que concerne ao *periculum libertatis*, verifico que o d. juízo a quo, a princípio, justificou adequadamente, em suas razões de decidir, encontrar-se evidenciado na necessidade de se **garantir a ordem pública**. Nesse sentido, consoante se extrai da decisão constrictiva, *in verbis*:

*“[...] O crime em questão é de alta nocividade e foi cometido com violência física contra pessoa mediante uso de arma de fogo. Pelo que se vê da mídia anexada no ID 190266896, o conduzido, dirigindo seu veículo automotor, aproximou-se da vítima, que caminhava próximo da cerca de alambrado, reduziu a marcha e em seguida arrancou, momento em que se vê a vítima caída ao solo, onde permaneceu inerte.*

*Pelo que consta do Boletim de Ocorrência, a vítima foi atingida pelo projétil na região do seu rosto, mais precisamente na sua testa, vindo a óbito no local.*

*[...] Não vislumbro, neste caso e neste momento outras medidas mais adequadas para prevenir e resguardar o clamor social, diante de tão grave crime. E, salvo melhor Juízo, entendo que colocar o suposto autor de crime tão grave em liberdade, já na audiência de custódia, implica risco à ordem pública, visto que representaria estímulo à pratica de tais condutas, numa sociedade que já é profundamente marcada por atos de violência extrema.*

*Assim, fundamentalmente, entendo presente a necessidade da segregação cautelar do conduzido, para garantia da ordem pública.*

*[...] Revigoro que entendo presente a necessidade de que se garanta a ordem pública, como meio de acautelar o meio social, haja vista a necessidade de se conter e prevenir a ocorrência de novos fatos criminosos praticados por ele ou por terceiros. Ademais, verifico que as medidas cautelares previstas no artigo 319, do CPP, seriam, neste momento, insuficientes e inadequadas ao caso “in concreto”.*

*Pelo exposto, por estarem presentes os motivos da prisão cautelar, com fundamento nos artigos 311, 312 e 313 do CPP, **CONVERTO EM PRISÃO PREVENTIVA A CUSTÓDIA de LUIZ EDUARDO DE FIGUEIREDO ROCHA E SILVA, já qualificados nos autos.**”.*

(Decisão de ID 281571377). — Destaquei.

Com efeito, de acordo com a narrativa constante da denúncia oferecida e a mídia anexada aos autos do APFD n. 1006539-79.2025.8.11.0042 sob o ID 190266896, cuida-se de **crime hediondo** consistente em **homicídio qualificado** [por motivo torpe e pelo emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima], o qual teria sido perpetrado pelo paciente à conta de **danos patrimoniais causados a seu automóvel**, atribuídos à vítima que, conforme apurado até o momento, aparentemente se encontrava em surto psicótico quando, em tese, os ocasionou, vindo a ser posteriormente **localizada** pelo paciente que, **muito rapidamente**, logo ao reduzir a velocidade do carro para emparelhar com ela, **efetou um disparo contra sua testa**, ainda que *Ney* estivesse **sozinho** e **completamente desarmado**, trajando apenas uma bermuda enquanto perambulava pela calçada, vindo **LUIZ EDUARDO**, então, a prontamente **se evadir do local**.

Ademais, o Laudo Pericial n. 121.1.01.9067.2025.020076-A01 atestou a presença de **fratura parietal esquerdo de quatro centímetros e em porção de escamosa de osso temporal esquerdo**; de **laceração de tecido cerebral em região parietal esquerda**; e de **hemorragia intracraniana**; tendo sido localizado **um fragmento de projétil de arma de fogo em fossa craniana posterior à esquerda**.

Em síntese, atestou-se tratar de “*cadáver de homem adulto com sinais de trauma contuso em face e ferimento causado por projétil de arma de fogo disparados à distância que atingiu a cabeça em região parietal esquerda com trajeto descendente que lacerou tecido cerebral, cerebelar e consequente óbito no local*”; portanto, de **óbito decorrente de traumatismo crânio encefálico** decorrente de **disparo de arma de fogo desferido contra a cabeça da vítima** (ID 191379677 – autos n. 1006990-07.2025.8.11.0042).

Independentemente da versão dos fatos apresentada pelo acusado, que deverá ser eventualmente mais bem apurada perante o d. juízo natural da causa, com observância do contraditório e da ampla defesa, garantido o direito à produção de todas as provas indispensáveis ao deslinde da causa, tem-se, neste momento processual, **elementos mínimos suficientes a apontar o possível cometimento de crime de notória e concreta gravidade**, perpetrado em **curtíssimo espaço de tempo**, uma vez situado o acusado diante do ofendido, **morador de rua em situação de delicada vulnerabilidade**, o qual foi prontamente **alvejado por disparo de arma de fogo** na região da **cabeça**, apenas por ter, em tese, ocasionado **danos patrimoniais** ao automóvel de propriedade do acusado.

E, como é cediço, os Tribunais Superiores possuem entendimento consolidado no sentido de que se mostra **devidamente fundamentada** a prisão preventiva decretada a bem da **ordem pública**, quando o *modus operandi* empregado evidencia a **gravidade concreta** dos crimes e a **periculosidade social do agente**.

Veja-se os seguintes precedentes:

*“A custódia cautelar imposta ao paciente está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta delituosa. **Deveras, segundo entendimento consolidado desta Corte, não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão do modus operandi com que o crime fora praticado, como ocorreu neste caso. Precedentes.**”*

(AgRg no HC n. 753.271/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022). — Destaquei.

*“**O entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva** (HC 137.234, Rel. Min. Teori Zavascki; HC 136.298, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; HC 136.935-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli).”*

(HC 203320 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/09/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 01-10-2021 PUBLIC 04-10-2021). — Destaquei.

Nesse cenário, em consonância com a fundamentação empregada pelo d. juízo *a quo*, deve-se reconhecer a existência de **risco concreto à ordem pública**.

Em sendo assim, como tais fatores expõem satisfatoriamente a presença do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*, **afigura-se inviável a revogação da custódia provisória, que, nos termos do art. 282, §6º, do CPP, pressupõe, essencialmente, a insuficiência das restrições menos drásticas**, uma vez que, a toda evidência, seriam **inócuas** para garantir a proteção de toda a coletividade e a escorreita aplicação da lei penal.

Sobre o tema, há muito a Corte Cidadã firmou o posicionamento de que se revela ***“indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a constrição se encontra justificada e mostra-se necessária, dada a potencialidade lesiva da infração indicando que providências mais brandas não seriam suficientes para garantir a ordem pública”*** (RHC n. 120.305/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019). — Destaquei.

Deste modo, tenho por legal e adequadamente imposta a prisão preventiva, porquanto devidamente espedada sobre elementos concretos que levam à inarredável conclusão quanto à **gravidade concreta da conduta** e à **aparente periculosidade social do agente**; tudo em observância aos preceitos legais e constitucionais pátrios, inclusive aquele insculpido no **art. 93, IX, da Carta Fundamental**, não havendo falar, portanto, em **carência de fundamentação idônea** para a custódia ou na falta dos seus pressupostos e requisitos legais.

Com isso, na contramão do que sustenta a prefacial do *writ*, o simples fato de o segregado ostentar alguns predicativos pessoais favoráveis não é o bastante para lhe garantir a liberdade, visto que tais condições abonatórias **não são suficientes para afastar o perigo que representa à sociedade**; e, na linha intelectual desta Corte de Justiça, “*não justificam a revogação, tampouco impedem a decretação da custódia cautelar, quando presente o periculum libertatis*” (Enunciado n. 43 da TCCR/TJMT).

### **CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, **DENEGO A ORDEM** de *habeas corpus* impetrada em favor de **LUIZ EDUARDO DE FIGUEIREDO ROCHA E SILVA** e, por conseguinte, mantenho seu encarceramento provisório decretado nos autos de origem.

É como voto.

### VOTOS VOGAIS

EXMO. SR. DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA (2º VOGAL)

Ilustres componentes da Terceira Câmara Criminal:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Rodrigo Pouso Miranda, Pedro Paulo Peixoto da Silva Junior e João Antônio de Figueiredo Rocha e Silva, em favor de **Luiz Eduardo de Figueiredo Rocha e Silva**, apontando como autoridade coatora o Juízo da 10ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá/MT.

Inicialmente, não tenho dúvida em acolher a preliminar suscitada de ofício pelo relator, rejeitando o pedido de habilitação da Defensoria Pública Estadual como *custos vulnerabilisou* mesmo como assistente de acusação. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal “*possuem jurisprudência pacífica quanto à impossibilidade de intervenção de terceiros no habeas corpus, seja na condição de amicus curiae ou como assistente de acusação, por se tratar de ação constitucional que objetiva garantir a liberdade de locomoção dos pacientes*” (HC 411.123/RJ, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 06/03/2018, DJe 22/06/2018).

Além disso, assim como o relator, entendo que não há como concluir pela nulidade da prisão em flagrante do paciente.

Isso porque, a autoridade policial relatou que, *“desde a comunicação do homicídio já iniciaram as diligências preliminares para identificação do suspeito, estendendo tais diligências pela madrugada e na manhã do dia seguinte ao fato”*, vindo então a comunicar, como desdobramento de tais diligências, a *“captura, condução e apresentação de LUIZ EDUARDO DE FIGUEIREDO ROCHA E SILVA, pela prática, em tese, dos crimes de HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO FUTÍL e PELO EMPREGO DE EMBOSCADA OU MEIO QUE DIFICULTE OU TORNE IMPOSSÍVEL A DEFESA DO OFENDIDO , artigo 121, §2º. inciso II e IV , do Código Penal, contra a vítima NEY MULLER ALVES PEREIRA”*(ID 280940394, p. 6).

Diante desse contexto, como logo após a prática do crime, a Polícia Civil iniciou perseguição, incessante e ininterrupta, ao paciente, que cessou apenas quando este se apresentou espontaneamente na delegacia de polícia, resta caracterizado o chamado flagrante impróprio, previsto no art. 302, III, do Código de Processo Penal.

Ademais, para infirmar a versão da autoridade policial seria necessário revolver as provas produzidas no curso do processo-crime, providência que não se coaduna com a via do habeas corpus.

De toda forma, verifica-se que fora decretada a prisão preventiva do paciente, tornando-se inoportuna, assim, a menção de irregularidade decorrente da prisão em flagrante, vez que, com a decretação da preventiva, fica superada qualquer discussão acerca da legalidade daquela prisão. Nesse sentido, aliás, preconiza o Enunciado Orientativo n. 27 da Turma de Câmaras Criminais Reunidas, que assim dispõe: *“As eventuais irregularidades no auto de prisão em flagrante ficam superadas em razão da sua homologação e conversão em prisão preventiva”*.

Por outro lado, no que diz respeito à prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, peço vênias ao relator para dele discordar, pois da análise dos autos não vislumbro a presença dos requisitos dispostos no art. 312 do Código de Processo Penal.

A propósito, confira-se a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente:

*[...] Trata-se de auto de prisão em flagrante de LUIZ EDUARDO DE FIGUEIREDO ROCHA E SILVA, pela prática do crime previsto no artigo 121, §2º. inciso II e IV, do Código Penal, pelos fatos e circunstâncias narradas no Boletim de Ocorrência e nota de culpa. No âmbito da ciência do flagrante, nos termos do disposto no art. 310 do CPP (com a nova redação da Lei 12.403/11), passo a decidir:*

*O Código de Processo Penal enumera, em seu artigo 302, o que a lei considera flagrante. Esse rol é taxativo, como forma de evitar que haja prisão a violar a garantia constitucional de locomoção, de liberdade e do devido processo legal. Diz o referido dispositivo legal:*

*Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:*

*I - está cometendo a infração penal;*

*II - acaba de cometê-la;*

*III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;*

*IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.*

*Analizando o presente APF, verifico que a situação de flagrância está demonstrada, assim como sua legalidade, visto que o conduzido foi preso em flagrante delito, consoante narrado no Boletim de Ocorrência (ID 190266310):*

***EM ATENDIMENTO AO ACIONAMENTO DO CIOSP, ESTA EQUIPE DA DHPP, CARTÓRIO F1, DESLOCOU ATÉ A AV. EDGAR VIEIRA, FRENTE AO Nº371, BAIRRO BOA ESPERANÇA, ONDE UM HOMEM AINDA NÃO IDENTIFICADO, FOI MORTO COM UM DISPARO DE ARMA DE FOGO NA TESTA. O AUTOR DO DISPARO, SEGUNDO TRANSEUNTES, TERIA SIDO REALIZADO PELO OCUPANTE DE UMA LAND ROVER PRETA, QUE APÓS O DISPARO TERIA FUGIDO EM DIREÇÃO A AV. FERNANDO CORREA DA COSTA.***

*Pelo que consta dos autos, consoante despacho n. 2025.3.78531, após a comunicação dos fatos, iniciaram-se as diligencias preliminares para identificação do suspeito que se estenderam pela madrugada e na manhã do dia seguinte, o que culminou com a condução e apresentação de “o de LUIZ EDUARDO DE FIGUEIREDO ROCHA E SILVA , pela prática, em tese, dos crimes de HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO FUTÍL e PELO EMPREGO DE EMBOSCADA OU MEIO QUE DIFICULTE OU TORNE IMPOSSÍVEL A DEFESA DO OFENDIDO , artigo 121, §2º. inciso II e IV , do Código Penal, contra a vítima NEY MULLER ALVES PEREIRA” (ID 190266309).*

*Desta forma, entendo que o flagrante está formalmente em ordem, uma vez que cumpridas as formalidades dos artigos 302 e seguintes do Código de Processo Penal, na medida em que o conduzido foi visto no local e no momento do crime, de onde se retirou, até que foi localizado pela Autoridade Policial, com arma, com o automóvel e demais instrumentos e objetos do crime, de modo a se presumir que ele é, de fato, o autor da infração penal. Por esta razão, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante delito.*

*Passo a analisar os requisitos necessários para a conversão da prisão em flagrante em preventiva, nos termos do artigo 310, II, do CPP.*

*O crime em questão é de alta nocividade e foi cometido com violência física contra pessoa mediante uso de arma de fogo. Pelo que se vê da mídia anexada no ID 190266896, o conduzido, dirigindo seu veículo automotor, aproximou-se da vítima, que caminhava próximo da cerca de alambrado, reduziu a marcha e em seguida arrancou, momento em que se vê a vítima caída ao solo, onde permaneceu inerte.*

*Pelo que consta do Boletim de Ocorrência, a vítima foi atingida pelo projétil na região do seu rosto, mais precisamente na sua testa, vindo a óbito no local.*

*Como se sabe, a prisão preventiva tem o caráter rebus sic stantibus, o que significa que pode ser, a qualquer tempo, revista e eventualmente revogada pelo juízo natural, que obviamente terá maiores condições de avaliar todos os contornos que este caso apresenta, à luz de outros elementos que serão recolhidos pelos órgãos de averiguação.*

*Não vislumbro, neste caso e neste momento outras medidas mais adequadas para prevenir e resguardar o clamor social, diante de tão grave crime. E, salvo melhor Juízo, entendo que colocar o suposto autor de crime tão grave em liberdade, já na audiência de custódia, implica risco à ordem pública, visto que representaria estímulo à prática de tais condutas, numa sociedade que já é profundamente marcada por atos de violência extrema.*

*Assim, fundamentalmente, entendo presente a necessidade da segregação cautelar do conduzido, para garantia da ordem pública.*

*Nesse sentido:*

**HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. SUSCITADA NULIDADE DA DETENÇÃO EM FLAGRANTE. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES DE FLAGRANTE PREVISTA NO ART. 302 DO CP. IMPROCEDÊNCIA. PACIENTE APREENDIDO LOGO APÓS O CRIME EM POSSE DA RES FURTIVA – OCORRÊNCIA DE FLAGRANTE PRESUMIDO (ART. 302, IV, DO CPP). FLAGRANTE HOMOLOGADO E**

*CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA. QUESTÕES SUPERADAS, ANTE A EXISTÊNCIA DE NOVO TÍTULO JUDICIAL A EMBASAR A CUSTÓDIA. ENUNCIADO 27 DA TCCR/MT. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DA D. PGJ. 1. O período utilizado nas investigações preliminares deflagradas em momento imediato ao conhecimento da infração, para se chegar ao nome dos autores do crime, não descaracteriza a situação de flagrância, configurando, em verdade, flagrante impróprio nos termos do art. 302, IV, do CPP. 1.2 Ademais, a homologação do flagrante e a sua conversão em prisão preventiva torna superada a alegação de ilegalidade na detenção flagrancial. Precedentes. (TJ-MT - HABEAS CORPUS CRIMINAL: 1004850-63.2024.8.11 .0000, Relator.: RONDON BASSIL DOWER FILHO, Data de Julgamento: 22/05/2024, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: 27/05/2024)*

*EMENTA: "HABEAS CORPUS" - HOMICÍDIO QUALIFICADO - NULIDADE DO FLAGRANTE - AUSÊNCIA DE ESTADO FLAGRANCIAL - NÃO OCORRÊNCIA - PRISÃO PREVENTIVA - IDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO - INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - GRAVIDADE CONCRETA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS - INSUFICIÊNCIA. 1. Não há se falar em ausência de estado flagrancial, se o paciente é encontrado, logo depois da prática do delito, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração (art. 302, IV, CPP). 2. Considera-se devidamente fundamentada a decisão em que se decreta a prisão preventiva se delineada, concretamente, a presença dos pressupostos autorizadores da medida cautelar mais gravosa. 3. A decretação da prisão preventiva sustenta-se pela comprovação da materialidade e dos indícios suficientes da autoria, associados à necessidade de assegurar a ordem pública, considerando a gravidade concreta do delito e risco de reiteração delitiva. 4. A existência de condições pessoais favoráveis não obsta a decretação da prisão preventiva. 5. Incabível a substituição da prisão por alguma outra medida cautelar, quando demonstrados os requisitos da restrição da liberdade e circunstâncias que evidenciam a insuficiência de tais medidas. (TJ-MG - HC: 27525687520238130000, Relator.: Des.(a) Enéias Xavier Gomes, Data de Julgamento: 14/11/2023, 5ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 14/11/2023)*

*Revigoro que entendo presente a necessidade de que se garanta a ordem pública, como meio de acautelar o meio social, haja vista a necessidade de se conter e prevenir a ocorrência de novos fatos criminosos praticados por ele ou por terceiros. Ademais, verifico que as medidas cautelares previstas no artigo 319, do CPP, seriam, neste momento, insuficientes e inadequadas ao caso "in concreto".*

*Pelo exposto, por estarem presentes os motivos da prisão cautelar, com fundamento nos artigos 311, 312 e 313 do CPP, CONVERTO EM PRISÃO PREVENTIVA A CUSTÓDIA de LUIZ EDUARDO DE FIGUEIREDO ROCHA E SILVA, já qualificados nos autos. [...] (ID 280940394, p. 74-79).*

Extraí-se do texto acima reproduzido que o magistrado considerou haver risco à ordem pública por duas premissas, a saber: I – repercussão social do delito; II – o crime em questão é de alta nocividade e foi cometido com violência física contra pessoa, mediante uso de arma de fogo.

Como se sabe, a doutrina amplamente majoritária rechaça a exaltação de clamor social para justificar a prisão preventiva. Em verdade, entende-se que a repercussão do evento criminoso na sociedade de nenhuma maneira caracteriza *periculum libertatis*.

Nesse sentido, transcreve-se lição do professor Renato Brasileiro de Lima:

*[...] Também não será possível a decretação da prisão preventiva em virtude da repercussão da infração ou do clamor social provocado pelo crime, isoladamente considerados. Tais argumentos, de per se, não são justificativas para a tutela penal cautelar. Afirmarções a respeito da gravidade do delito trazem aspectos já subsumidos ao próprio tipo penal, ou seja, aspectos como a gravidade em abstrato do delito, o clamor social provocado pelo delito, ou a necessidade de segregação cautelar do agente como forma de se acautelar o meio social devem permanecer alheios à avaliação dos pressupostos da prisão preventiva, mormente para garantia da ordem pública, pois desprovidos de propósito cautelar.*

*Nessas hipóteses de clamor público e repercussão social do fato delituoso, não se vislumbra periculum libertatis, eis que a prisão preventiva não seria decretada em virtude da necessidade do processo, mas simplesmente em virtude da gravidade abstrata do delito, satisfazendo aos anseios da população e da mídia. Não custa lembrar: o poder judiciário está sujeito à lei e, sobretudo, ao direito, e não à opinião da maioria, facilmente manipulada pela mídia. [...] (Manual de Processo Penal, 4ª edição).*

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça entende que “*O clamor social dissociado de outros elementos não constitui motivação idônea para decretar a prisão preventiva para garantir a ordem pública*” (STJ - AgRg no HC: 736262 SP 2022/0110005-6, Data de Julgamento: 28/06/2022, Sexta Turma, Data de Publicação: DJe 01/07/2022).

Dessarte, embora caracterize de conceito jurídico que a própria lei (CPP) não cuidou de minudenciar, entende-se majoritariamente que a tutela da ordem pública será necessária diante da constatação de que o agente é propenso à prática de novas infrações penais.

Sendo assim, competia ao magistrado prolator consignar em sua decisão as razões pelas quais se convenceu de que o paciente é efetivamente nocivo à incolumidade pública, o que não aconteceu.

Isso porque, apesar de o delito imputado ao paciente ser grave e ter acarretado a perda de uma vida, quando confrontada com outros delitos que atentam contra o mesmo bem jurídico, não revela maior severidade da sua ação. Frise-se que não se está abonando a maneira de agir do ora paciente. Todavia, a descrição dos fatos revela que a conduta, em tese, praticada pelo paciente não aparenta ter ultrapassado os limites ordinários do tipo penal de homicídio. Nessas circunstâncias, a jurisprudência pátria não admite que a prisão preventiva seja amparada na mera gravidade abstrata do delito, por entender que elementos inerentes aos tipos penais, apartados daquilo que se extrai da concretude dos casos, não conduzem a um juízo adequado acerca da periculosidade do agente.

Se isso não bastasse, verifica-se que o paciente é primário e não ostenta antecedentes, possui residência fixa e ocupação lícita, e se apresentou espontaneamente à autoridade policial, colaborando com a Justiça, circunstâncias que demonstram, a princípio, a ausência de probabilidade da reiteração delituosa e, conseqüentemente, de necessidade da prisão para fins de garantia da ordem pública.

Não se ignora que as condições pessoais favoráveis não atuam como medidas garantidoras de eventual direito à soltura, contudo, tais circunstâncias, unidas ao contexto fático, possibilitam que, neste momento, a prisão preventiva do paciente seja substituída por medidas cautelares diversas da prisão.

Destaque-se que tais medidas alternativas devem ser prestigiadas para garantir a ordem pública e evitar reiteração delitiva em detrimento da segregação extrema, que deve ser imposta somente como *ultima ratio*.

Dessa forma, apesar de não se desconsiderar a gravidade do crime de homicídio, inexistindo elementos concretos que demonstrem ser a forma de execução do delito superior àquela inerente ao tipo penal, descabe considerar tal fato para lastrear a adoção da prisão preventiva, principalmente se o paciente não possui outros registros criminais, é residente em domicílio certo e labora lícitamente, pois tais circunstâncias afastam a inferência de que é perigoso ao meio social, visto que o envolvimento com o delito de homicídio se apresenta um fato isolado em sua vida, a tornar suficiente a submissão dele às providências cautelares menos gravosas, dispostas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Posto isso, a despeito do substancial voto do relator, Desembargador Gilberto Giraldelelli, ousou divergir do seu entendimento para **conceder a ordem** de habeas corpus almejada e, por consequência, substituir a prisão preventiva de **Luiz Eduardo de Figueiredo Rocha e Silva** por medidas cautelares mais brandas, conforme previsto pelo art. 319 do Código de Processo Penal, a serem fixadas pela autoridade coatora, cujo juízo também deverá expedir o respectivo alvará de soltura, após a verificação de que o paciente não se encontra preso por outro motivo.

É como voto.

Assinado eletronicamente por: GILBERTO GIRALDELLI  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBHGPJLBTV>

**Data da sessão:** Cuiabá-MT, 14/05/2025



PJEDBHGPJLBTV